



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001939/2007-95
Recurso n° 508.808 De Ofício
Acórdão n° **1402-00297 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 9ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ I
Interessado TOYO DO BRASIL CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES REPASSADOS POR TERCEIROS PARA PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. NATUREZA.

Os valores recebidos pela pessoa jurídica de outra pessoa jurídica a título de repasse para pagamento de tributos na importação de bens destinados a essa última, em relação à qual a primeira se obriga por contrato, não caracterizam receita omitida de prestação de serviços.

Receita, na prestação de serviços, é a grandeza de valor que o exequente dos serviços cobra para realizá-lo. Os recursos alcançados, para fins de pagamento de impostos, por quem contratou a importação, se constitui em meio necessário a realização dos serviços. Ademais, no caso concreto, a autuada demonstrou que os saldos antecipados para pagamento de obrigações da Petrobrás que não foram utilizados no ano de 2003 o foram em 2004, não havendo o que se falar em receita omitida.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso de ofício em face do acórdão de fls. 1916 e seguintes. O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 12/05/2008, conforme AR de fls. 1471, e aponta, em síntese, as seguintes infrações:

a) omissão de receitas, com fatos geradores em 31/03/2003; 30/06/2003; 30/09/2003 e 31/12/2003, decorrentes de receitas não contabilizadas referente aos valores alcançados pela PETROBRÁS, que a fiscalizada sustenta destinar-se a antecipação de despesas da própria PETROBRÁS, que não podem ser confundidos com omissão de receitas;

b) custos, despesas operacionais e encargos não necessários, com fatos geradores em 31/03/2003; 30/06/2003; 30/09/2003 e 31/12/2003, decorrentes de glosas de despesas relacionadas à execução do chamado “Projeto WAP” que a fiscalização concluiu que tais despesas, à luz dos contratos examinados, eram de responsabilidade da Toyo Engineering Corporation, e não da recorrente;

c) despesas indedutíveis, com fato gerador em 31/03/2003, decorrentes de perdas em investimento.

Em sua impugnação, segundo o relatório do acórdão recorrido, a autuada sustentou que os fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2003 foram atingidos pela decadência e, quanto ao mérito, em relação a cada um dos itens da autuação, alegou:

I - Da omissão de receitas:

i. que os recursos financeiros disponibilizados pela Petrobrás não constituem receitas próprias, mas sim valores antecipados para pagamentos de tributos em nome desta, conforme contrato firmado entre a Petrobrás e a autuada;

ii. que se obrigou a recolher os tributos incidentes nas importações - em nome da Petrobrás - de bens destinados aos projetos de engenharia e obras relativos à Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), em função de contrato celebrado entre a Petrobrás e a empresa Toyo Engineering Corporation (TEC) - (contrato nº 830.2.003.01-9, Projeto REFAP);

iii. que ela, a impugnante, celebrou em 18/04/2002 com a sua controladora, Toyo Engineering Corporation (TEC), o contrato de Cessão Parcial de Direitos e obrigações, por meio do qual esta lhe cedeu os compromissos assumidos no contrato nº 830.2.003.01-9, notadamente as obrigações de recolher os impostos incidentes sobre a importação de bens vinculados ao referido projeto, conforme cláusulas que transcreve;

iv. que, em vista disso, Petrobrás depositou os recursos em sua conta bancária para que pudesse pagar essas despesas fiscais;

v. que, como já informara à Fiscalização, foram quatro os pagamentos referentes ao Projeto REFAP e dois relativos ao Projeto Malha Sudeste, ao qual a impugnante também estava obrigada por meio de contrato;

vi. que para comprovar o que afirma apresenta as notas de débitos desses valores, as quais fazem menção aos contratos de cessão de obrigações; os boletins de medição apresentados pela Petrobrás; e as cópias dos extratos bancários;

vii. que o lançamento é nulo, pois se baseou exclusivamente em uma simples planilha apresentada pela impugnante, na qual se vêem os controles dos adiantamentos, sendo isso insuficiente para presumir a omissão de receitas apresentada pela fiscalização;

viii. que o fiscal deveria ter verificado que os saldos apontados como supostas omissões de receita foram utilizados para pagamentos de imposto decorrentes de novas operações de importação ocorridas no ano de 2004, conforme lançamentos contábeis que colaciona (fls. 1631 e ss);

ix. que, em verdade, se pode ver que o total de pagamentos de impostos de importação superam o valor dos adiantamentos o que revela que não houve omissão, conforme demonstrativo que apresenta às fls. 1532 e 1631 e ss;

x. que, portanto, o procedimento da fiscalização deve ser tido como nulo;

xi. que, mesmo que não seja declarado nulo o lançamento, este é improcedente pois não há como admitir que esses saldos apurados pela fiscalização tenham natureza de receita, à luz do que diz a legislação.

II - Da glosa de perdas em fundo de investimento:

i. que é improcedente a glosa de despesa no valor de R\$ 579.299,24, lançada em janeiro de 2003, na conta 31409, referente a perdas em fundo de investimento;

ii. que essa perda tem origem na rentabilidade negativa desse fundo no referido mês, conforme documentos que anexa (fls. 1737 e ss);

iii. que o § 2º, do art. 743, do Regulamento do Imposto de Renda, citado pela fiscalização, determina que "as perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos nos resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento,..."; todavia, não efetuou resgate algum no mês de janeiro de 2003;

iv. que, ademais, nos outros meses de 2003 (fls. 1743 e ss), foram apurados ganhos no referido fundo, os quais foram lançados integralmente como receitas ao longo do ano, conforme documentos juntados;

vi. que é indevida a glosa ou porque foi capitulada em dispositivo que não guarda relação com os fatos, ou porque não houve resgate dos valores aplicados.

III - Da glosa de despesas vinculadas ao Projeto WAP:

i. que, inicialmente, os encargos com PIS/Pasep, Cofins, ISS e ICMS foram sim incorridos, pois decorrem do faturamento da empresa, conforme se pode ver em seus assentamentos, ou seja, não guardam relação com despesas relativas aos funcionários/operações da Toyo Engineering Corporation (TEC);

ii. que as despesas com honorários da pessoa jurídica são sim necessárias, pois referem-se a gastos vinculados à execução do contrato n° 830.2.005.00-6, denominado "Projeto WAP" (fls. 1781), para o qual foi constituído consórcio entre a impugnante e a Toyo Engineering Corporation (fls. 1842 e ss), para execução, e um acordo de consórcio para a

divisão entre cada uma dessas consorciadas quanto as funções que serão de suas responsabilidade;

iii. que a fiscalização não se baseou nesse acordo de consórcio para efetuar o lançamento, mas sim no Acordo de Assistência de Serviços de Vendas, celebrado entre a Toyo do Brasil e a Toyo Engineering Corporation (TEC), mas que não tem nenhuma relação como o mencionado contrato n° 830.2.005.00-6 antes citado;

iv. que a maioria dessas despesas glosadas referem-se a pagamentos efetuados para a empresa JP Engenharia Ltda, a qual é subcontratada da impugnante para realização de serviços técnicos de engenharia para Petrobrás em função do acordo de consórcio entre a impugnante e a Toyo Engineering Corporation (TEC), conforme subcontrato que colaciona, e as notas fiscais-fatura emitidas por aquela empresa (fls. 1845 e ss);

v. que era sua a responsabilidade pelos projetos e pela engenharia realizados dentro do Brasil, além da obrigação de dar suporte ao pessoal da Toyo Engineering Corporation (TEC); portanto, as despesas com viagens, estadias, aluguéis, conduções, postais, luz, gás; água, comunicação, bancária, ou seja, todas constantes da lista antes apresentada, são decorrentes do contrato para prestação de serviços celebrado entre ela, a impugnante, a Toyo Engineering Corporation (TEC) e Petrobrás;

vi. que, dessa forma, são elas despesas usuais, necessárias e normais;

vii. que a conta denominada de custo de mercadoria vendida, no montante de R\$ 931.797,30, também glosada, refere-se a aquisição de mercadorias que foram posteriormente vendidas para a Petrobrás, destinadas à utilização no serviço objeto do contrato;

viii. que, para comprovar, trás a colação todas as notas de aquisição de mercadorias para revenda, acompanhadas das respectivas notas de vendas para a Petrobrás, o que comprova que eram esses gastos essenciais às suas atividades.

O acórdão recorrido, que julgou improcedente o lançamento, contém a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. DIREITO DE LANÇAR. IRPJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM DE PRAZO. CTN. SÚMULA DO STF N° 8.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na existência de pagamento antecipado do tributo, o cômputo do prazo de decadência rege-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2003

PERDAS EM INVESTIMENTO. DEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. TRATAMENTO.

As perdas apuradas nas aplicações financeiras de renda fixa ou variável - que não as de day trade - são dedutíveis na determinação do lucro real desde que se limitem aos ganhos auferidos nessas mesmas operações em períodos subseqüentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES REPASSADOS POR TERCEIROS PARA PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. NATUREZA.

Os valores recebidos pela pessoa jurídica de outra pessoa jurídica a título de repasse para pagamento de tributos na importação de bens destinados a essa última, em relação à qual a primeira se obriga por contrato, não caracterizam de per si como receita omitida de prestação de serviços.

Lançamento Improcedente”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O crédito tributário excluído é de valor superior a um milhão de reais, razão pela qual o recurso de ofício, em conformidade com a legislação vigente, preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, passo ao exame do mérito.

Quanto à decadência, ainda que por fundamentos diversos daqueles articulados pelo acórdão recorrido, entendo que, efetivamente, os créditos tributários relacionados a fatos geradores anteriores a maio de 2003, quando do lançamento, já tendo decorrido mais de cinco anos, já se encontravam extintos pela decadência. Ademais, se assim não fosse, ditos créditos, quando examinados, em relação ao mérito, igualmente não subsistiriam, conforme demonstram os fundamentos do próprio acórdão recorrido que adoto como razões de decidir.

A recorrente, mediante reembolso, assumiu a obrigação de satisfazer encargos de responsabilidade da Petrobrás, entre estes os tributos devidos. No decorrer do contrato, a contratante foi alcançando valores à contratada e esta, mediante sistema de conta corrente, foi utilizando estes valores para pagamento dos tributos devidos. Ao final dos períodos fiscalizados identificou-se saldo de valores alcançados pela Petrobrás e que não foram utilizados como pagamento. A autoridade fiscal entendeu que, não prevendo dito contrato a possibilidade de adiantamento de valores além do estritamente necessário ao pagamento dos tributos devidos, ditos valores deveriam ser considerados receita omitida.

Com a impugnação a atuada demonstrou que os saldos antecipados para pagamento de obrigações da Petrobrás que não foram utilizados no ano de 2003 o foram em 2004, não havendo o que se falar em receita omitida.

Não se pode confundir receita com o fato de alguém alcançar determinado valor para que outrem, em nome do primeiro, satisfaça determinado compromisso. Receita, na prestação de serviços, é a grandeza de valor que o exequente dos serviços cobra para realizá-lo.

No caso, os recursos alcançados por quem contratou a obrigação se constitui no meio necessário para que esta seja satisfeita.

Assim, nenhum reparo no acórdão recorrido quanto aos fundamentos que utiliza para julgar improcedente o lançamento e que aqui adoto como razões de decidir:

“Como se viu no relatório, o escopo do lançamento da omissão foi o fato de no contrato referente à obrigação assumida pela impugnante de pagar os tributos incidentes sobre as importações de bens em nome da Petrobrás (fls. 326 e ss) não haver menção a adiantamentos de valores para tal fim. Ficaria assim evidenciado o indevido registro contábil como antecipação dos valores totais pagos pela Petrobrás e não apenas até o limite do valor dos tributos pagos na importação. Esses pagamentos foram contabilizados a crédito na conta 21604 – C/C Petrobrás

e a débito na conta 10490 — Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro. Atestou ainda a fiscalização que a diferença entre os valores pagos pela Petrobrás no ano de 2003 e os valores efetivamente gastos com os tributos incidentes na importação teria a natureza de omissão de receitas de prestação de serviços à Petrobrás.

....

Inicialmente ressalvo que a fiscalização, mesmo que implicitamente, não levantou óbice à essência do contrato entre a Toyo Engineering Corporation (TEC) e a Toyo do Brasil, cujo objeto era a cessão de obrigação de pagar os tributos feita pela primeira para a última. Tributos esses incidentes na importação dos bens vinculados aos projetos da Petrobrás com a Toyo Engineering Corporation (TEC). Em verdade, a fiscalização entendeu que os valores que a Toyo do Brasil recebeu da Petrobrás, quando no limite dos valores dos tributos pagos, não tinham natureza de receita, mas sim de meros repasses para fazer face àqueles pagamentos de tributos, como concebido no contrato. Somente as diferenças que entendeu ter apurado entre o valor adiantado e o pago de tributo é que foi tratada como sendo receitas de serviços.

Partindo dessa primeira conclusão, veremos que são três os pontos que me fazem desqualificar a referida diferença encontrada no demonstrativo acima como receita omitida oriunda de prestação de serviços.

Primeiramente, devo destacar que nada há no contrato (fls. 1576, cláusulas 5.1 e ss) vedando que a impugnante receba pagamento antecipado da Petrobrás para fazer face a pagamento de tributos. Ademais, não vejo outra forma de dar eficácia ao acordado entre as partes, que não fosse mediante adiantamento de valores a serem usados nesses pagamentos de tributos, isso porque tratamos de tributos incidentes no desembaraço de mercadorias importadas. Como se sabe, a partir de um documento que atesta a fatura (BL), cujos valores vêm expressos em moeda estrangeira, somente no momento do desembaraço é que se dá a conversão do valor da transação para nossa moeda, ao câmbio do dia, fazendo só assim incidir sobre o valor em real do bem os tributos correspondentes. O pagamento desses tributos, em especial o II e o IPI, é efetuado no ato do registro da respectiva Declaração de Importação (DI) por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico, mediante débito automático em conta corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora, tudo sobre o controle do sistema Sicomex (Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006). Quero dizer então que se coaduna com os mecanismos de importação que a importadora apenas possa estimar adiantadamente o valor que terá retido de tributos na importação e mantenha saldo a maior em sua conta bancária para esse fim, de forma a assegurar que tenha fundos para promover o desembaraço do bem importado. Não vejo, portanto, nada estranho no procedimento adotado pela Toyo do Brasil e a Petrobrás no sentido de dar eficácia ao estipulado no contrato de fls. 1570 e ss, e prover, mediante adiantamentos, fundos

financeiros razoavelmente excedentes ao valor que estimou como sendo o montante de tributos a pagar no desembaraço.

Em segundo lugar, entendo que não são efetivas as diferenças apuradas pela fiscalização. Consoante demonstrativo de fls. 1628/1630, onde se vêem todas as importações e os adiantamentos recebidos, observamos que a fiscalização olvidou - quando do cotejo entre os adiantamentos feitos a ela pela Petrobrás e os valores pagos a título de tributos na importação de levar em conta aquela parte em que o adiantamento na verdade se revela insuficiente para adimplir, isoladamente - sem aproveitamento da sobra de saldo imediatamente anterior - o montante daquela parte dos tributos devidos.

Indo além, não seria essa a única inconsistência vista na sistemática usada pela fiscalização. O único critério que carregaria alguma lógica seria aquele em que - como faz o mencionado demonstrativo de fls. 1628/1630 - seriam verificados todos os valores recebidos tomados globalmente, levando-se em conta as sobras de saldo de períodos anteriores, e os comparariam com os tributos pagos. Só ao final de todo o processo é que se poderia, diante de uma sobra ou resíduo de valor recebido não usado no pagamento daqueles tributos na importação, e eventualmente não devolvido para a Petrobrás, é que se poderia iniciar uma investigação acerca da natureza jurídica dessa sobra de recursos...Ademais, vemos que as importações continuaram após 2003, estendendo-se até 2006 (no caso dos valores relativos ao projeto Malha Sudeste, fls. 1629).”

Os fundamentos acima transcritos, especificados em riqueza de detalhes, inclusive de planilhas que não as transcrevi, quanto ao ponto analisado, me conduzem à conclusão do acerto da à decisão recorrida.

I - Da glosa de perdas em fundo de investimento:

Conforme destacou o acórdão recorrido, em conformidade com o artigo 6º da Instrução Normativa nº 25, de 06 de março de 2001, que sintetiza as normas previstas na legislação que disciplina a tributação dos Fundos de Investimentos, “*as perdas havidas nos resgates de quotas de um mesmo fundo de investimento poderão ser compensadas com os rendimentos apurados em cada período de incidência do imposto ou em resgates posteriores, no mesmo fundo, desde que a instituição administradora mantenha sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada quotista, dos valores compensáveis.*”

No caso, a perda glosada no valor de R\$ 579.299,24 foi lançada como despesa em janeiro de 2003, conta 31409 - Perdas em Investimento, pois foi esse o resultado apurado no período, haja vista a desvalorização da cota do fundo (vide extrato de fls. 1737).

Não houve nenhum resgate, logo, não se trata de falar em compensação de perda havida em decorrência de resgate de aplicação como pensou a fiscalização. No caso dos autos se está lidando com perdas meramente incorridas em razão da desvalorização de cota, e seu tratamento no âmbito da apuração do lucro real.

Dessa forma, conforme destacado no acórdão recorrido, era de se aplicar os ditames previstos nos §§ 7º e 8º, abaixo transcritos, do art. 33 da Instrução Normativa acima referida, os quais estabelecem que as perdas apuradas nas aplicações financeiras comuns - que não o *day trade* – são dedutíveis na determinação do lucro real desde que se limitem aos ganhos auferidos nessas mesmas operações.

“§ 7º. Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 8º, 25 a 29 e 32 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nas operações previstas nesses mesmos dispositivos.”

“§ 8º As perdas não deduzidas em um período de apuração poderão sê-lo nos períodos subseqüentes, observado o limite a que se refere o parágrafo anterior.”

Assim, igualmente, voto por negar provimento ao recurso de ofício em relação ao lançamento oriundo da glosa de despesas com investimento.

II - Da glosa de despesas vinculadas ao Projeto WAP:

O acórdão recorrido, neste ponto, está alicerçado nos seguintes fundamentos:

“Neste ponto, toda a glosa (total anual de R\$ 2.581.548,77) se baseou na conclusão de que, dado que o vínculo jurídico observado até então nos autos se dava entre a impugnante e a Toyo Engineering Corporation (TEC), e que tinha por base o Acordo de Assistência de Serviços de Vendas celebrado em 25/08/1998, o qual estipula que a Toyo do Brasil devia disponibilizar para os membros da TEC todos os espaços e meios para cumprimento de suas tarefas, a exemplo de salas, computadores pessoais, máquinas fotocópias, telefone etc., e para isso seria remunerada. Todos os demais custos incorridos pela Toyo do Brasil em favor da Toyo Engineering Corporation (TEC) seriam reembolsados por esta, a exemplo de despesas de viagens, honorários de consultoria, tarifas telefônicas, impressão e outros. A Fiscalização ainda salienta que as operações e serviços do denominado Projeto WAP são responsabilidade da Toyo Engineering Corporation (TEC), e não da recorrida, o que fez com que os dispêndios correspondentes não representassem gastos para a manutenção e o desenvolvimento das atividades da fiscalizada, nos termos do art. 299 do RIR, de 1999.

Destaca o acórdão recorrido que estão perfeitamente discriminados do resto dos lançamentos da interessada os lançamentos contábeis referentes ao mencionado Projeto WAP, haja vista o balancete individualizado trazido às fls. 1043 e ss. Estão ali identificadas as despesas glosadas já listadas no relatório. Destacou ainda a fiscalização que as receitas do projeto são quase exclusivamente de vendas de bens para a Petrobrás, e apenas uma parte diminuta seria de prestação de serviços.

Pois bem, numa primeira leitura, há uma coerência — ao menos parcial — nos fundamentos usados pela fiscalização para glosar as referidas despesas. Pelo que se tinha nos autos até a

impugnação, a Toyo do Brasil não se vinculava à prestação de serviços relativo ao Projeto Wap. Era a Toyo Engineering Corporation (TEC) que figurava contratualmente como obrigada ao serviço junto à Petrobrás (vide contrato de fls. 560 e ss).

Contudo, a impugnante alegou que as despesas glosadas são sim necessárias, pois se referem a gastos vinculados à execução do contrato nº 830.2.005.00-6 denominado "Projeto WAP" (fls. 1781), haja vista que foi constituído consórcio entre a impugnante e a Toyo Engineering Corporation (TEC), fls. 1842 e ss, para execução, e um acordo de consórcio para a divisão entre cada uma dessas consorciadas quanto às funções que seriam de sua responsabilidade.

Com efeito, essa conjuntura não antes conhecida traz um novo contorno jurídico aos fatos em análise. Após detido exame dessa avença entre a impugnante a sua controladora, Toyo Engineering Coiporation (TEC) - sem me permitir tomá-las como inválidas - observo ali que a impugnante, Toyo do Brasil, se obriga perante à Petrobrás, dentro da divisão de atribuições vista nas cláusulas contratuais (em especial no preâmbulo e nos artigos 1, 2, 3 e 4), a executar projetos de engenharia realizados no Brasil, a adquirir equipamentos e materiais de fontes brasileiras, dar suporte a pré-comissionamento e comissionamento de instalação. Isso, a meu ver, me faz tomar como vinculadas sim à sua atividade essas despesas glosadas, haja vista que estariam expressamente determinadas no contrato. Portanto, entendo, na espécie, que não há elemento para categorizar esses gastos como sendo não necessários às atividades da Toyo do Brasil (art. 299, do RIR). Em vista disso, tomo como indevida a glosa como um todo, devendo o lançamento ser reformado nos moldes propostos pela impugnante."

Nada impede que uma empresa celebre contrato para prestação de determinado serviço e que, posteriormente, celebre parceria ou "consórcio" com outra para execução conjunta do projeto. Em tal hipótese as despesas inerentes a este projeto, ainda que inicialmente contratado pela empresa parceira, na medida que executada de forma conjunta com outra, com divisão dos resultados financeiros, se constituem em gastos necessários. Desta forma, também neste ponto, nego provimento ao recurso de ofício.

ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes Da Silva - Relator.

CÓPIA